



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **10258/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Josinete Freitas de Lira

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Josinete Freitas de Lira, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 116.412-1, lavrada com base no artigo 8º, incisos Ie II, § 1º, inciso I, alínea "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00271/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Josinete Freitas de Lira, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 116.412-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 8º, incisos Ie II, § 1º, inciso I, alínea "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal, mediante acatamento por parte da autoridade responsável de Resolução desta Corte, mostrando-se, assim, concordantes com a legislação e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **10258/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Josinete Freitas de Lira, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 116.412-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a aposentadoria foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro mediante acatamento por parte da autoridade responsável de Resolução desta Corte, mostrando-se, assim, concordantes com a legislação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato aposentatório.

Ex positis, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator